PROJETO DE LEI Nº 001 DE 20 DE JANEIRO DE 2026

"Dispõe sobre a organização, implantação, funcionamento, administração e fiscalização dos serviços funerários, dos cemitérios públicos e privados, horizontais e verticais, e dos crematórios no Município de São Mateus/ES, e dá outras providências."

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a organização, implantação, administração, fiscalização e funcionamento dos serviços funerários, cemitérios públicos e privados, horizontais e verticais, e crematórios no Município de São Mateus/ES.

Art. 2º Compete ao Município de São Mateus/ES:

I – Adotar medidas voltadas à melhoria dos serviços funerários e à gestão dos cemitérios públicos;

II – Administrar os cemitérios públicos e disciplinar a remuneração dos serviços, podendo executá-los diretamente ou delegar sua operação mediante concessão ou permissão, observada a legislação de licitações e contratos;

III – Fiscalizar os serviços funerários, cemitérios particulares e crematórios localizados no território municipal;

IV – Assegurar que os serviços obedecerão às normas sanitárias, ambientais, urbanísticas e de saúde pública.

TÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 3º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – cemitério horizontal: área destinada ao sepultamento no solo, em túmulos, jazigos, túneis ou columbários;

II – cemitério vertical: edificação de um ou mais pavimentos contendo lóculos destinados a sepultamentos;

III – lóculo, nicho ou jazigo: compartimento individual destinado à colocação de corpo ou restos mortais;

IV – sepultamento, inumação ou armazenamento: ato de colocar cadáver ou restos mortais em lóculo, jazigo, túmulo ou ossuário;

V – urna funerária: caixão ou recipiente destinado a conter o corpo;

VI – exumação: retirada de corpo ou restos mortais;

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100380036003700370037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4°, II da Lei 14.063/2020.

VII – reinumação: recolocação do corpo ou restos mortais após exumação;

VIII – produto da coliquação: líquido biodegradável resultante da decomposição;

IX – transladação: remoção de corpo ou restos mortais entre unidades ou para outro local;

X – concessão temporária: direito de uso de jazigo ou lóculo por até 3 (três) anos;

XI – concessão perpétua: direito de uso por tempo indeterminado, conforme legislação específica;

XII – ossuário: espaço destinado ao depósito de ossadas;

XIII – crematório: instalação destinada à cremação de corpos ou restos mortais.

TÍTULO III

DO CREMATÓRIO

CAPÍTULO I – DA IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º Fica autorizada a construção e operação de crematórios no Município, que poderão funcionar integrados aos cemitérios públicos ou privados, horizontais ou verticais, mediante aprovação da autoridade sanitária.

§1º O crematório deverá dispor de câmaras frigoríficas, câmara de incineração e equipamentos adequados para trituração de ossos.

§2º A implantação e operação poderão ser realizadas pelo Município, por concessão a particulares mediante licitação ou por entidades beneficentes sem fins lucrativos.

§3º O crematório poderá possuir velórios, capelas, sanitários e outras estruturas de apoio.

CAPÍTULO II – DA CREMAÇÃO

Art. 5º A cremação poderá ocorrer:

I – em morte natural, após 24h e com atestado de médico legista ou dois médicos;

II – em morte violenta, mediante laudo do IML e autorização judicial.

§1º A Guia de Sepultamento deverá conter o CID.

§2º Será cremado o cadáver:

a) por manifestação prévia do falecido, por instrumento público ou particular com 3 testemunhas;

b) por declaração dos pais, no caso de menores ou incapazes;

c) por vontade da família, desde que não haja manifestação contrária do falecido.

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100380036003700370037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§3º Em epidemias ou calamidade, a cremação poderá ser determinada por autoridades sanitárias.

§4º Restos mortais exumados poderão ser cremados mediante autorização dos legitimados.

§5º As cinzas serão acondicionadas em urnas apropriadas e entregues à família ou depositadas em local autorizado.

§6º É vedado lançar cinzas em áreas públicas, leitos de água, jardins ou ao vento.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS

CAPÍTULO I – DO HORÁRIO E ACESSO

Art. 6º Os cemitérios funcionarão em horário definido pelo Executivo, abrangendo sepultamentos, exumações, transladações e atendimento administrativo.

Art. 7º É proibida a entrada de:

I – Pessoas embriagadas;

II – Mercadores ambulantes;

III – Crianças desacompanhadas;

IV – Grupos escolares sem responsável;

V – Pessoas que pratiquem atos de vandalismo, depredação, perturbação da ordem, desrespeito aos atos fúnebres ou outras condutas incompatíveis com o decoro do local, a critério motivado da administração, assegurada a intervenção da autoridade competente quando necessário.

Art. 8º Entre 20 de outubro e 2 de novembro ficam proibidas obras internas, salvo emergências.

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO E ZELADORIA

Art. 9º A administração dos cemitérios públicos será exercida por servidor designado como encarregado, vinculado à Coordenação de Administração de Necrópoles.

Art. 10 Compete ao encarregado, dentre outras atribuições:

I – emitir ordens de sepultamento;

II – controlar e registrar as concessões;

III – manter mapeamento de todas as unidades;

IV – coordenar limpeza e manutenção;

V – orientar visitantes;

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100380036003700370037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

VI – garantir vedação e segurança;

VII – manter registros digitais de sepultamentos, exumações e transladações;

VIII – prestar informações a autoridades;

IX – manter taxas expostas;

X – comunicar irregularidades;

XI – exigir documentação obrigatória.

TÍTULO V

DOS REGISTROS

Art. 11. O cemitério manterá:

I – Registro de Sepultamentos;

II – Registro de Transladações;

III – Registro de Ossuários.

Art. 12. Os registros conterão identificação completa do falecido, documentação apresentada, número da unidade e demais dados necessários.

TÍTULO VI

DA LEGITIMIDADE

Art. 13. Podem requerer atos funerários:

I – responsável legal;

II – testamenteiro;

III – cônjuge ou companheiro;

IV – herdeiros;

V – familiares;

VI – qualquer interessado com legítimo interesse.

TÍTULO VII

DO SEPULTAMENTO E DO ARMAZENAMENTO

Art. 14. É obrigatório o sepultamento, inumação, armazenamento ou cremação em locais autorizados.

Art. 15. Documentos obrigatórios:

I – certidão de óbito e guia;

II – pagamento de taxas (quando devido);

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100380036003700370003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

III – declaração médica no caso de indigentes.

Art. 16. O corpo só poderá ser sepultado após 24h, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 17. Nenhum corpo pode permanecer insepulto por mais de 36h sem autorização.

Art. 18. Urnas devem ser preferencialmente biodegradáveis.

Art. 19. A comunicação ao cemitério deve ocorrer com 6 horas de antecedência.

Art. 20. É proibido sepultamento sem identificação, salvo exceções legais.

TÍTULO VIII

DA EXUMAÇÃO

Art. 21. A exumação poderá ocorrer após 3 anos e 30 dias, ou 2 anos para crianças até 6 anos.

Art. 22. A exumação poderá ocorrer:

I – por ordem judicial;

II – por desativação ou readequação;

III – a pedido de legitimados;

IV – ao término da concessão.

TÍTULO IX

DA TRANSLADAÇÃO

Art. 23. A transladação depende de requerimento, documentação, disponibilidade de local e pagamento de taxas, exceto nos casos de interesse público.

TÍTULO X

DOS RESTOS MORTAIS E OSSUÁRIO

Art. 24. Restos mortais exumados serão depositados em ossuário individual ou coletivo.

Art. 25. A concessão do ossuário será de 3 anos, prorrogável, podendo seus restos ser cremados após o prazo.

TÍTULO XI

DAS CONCESSÕES

Art. 26. As concessões poderão ser:

I – temporárias: até 3 anos;

II – perpétuas: conforme legislação específica.

Art. 27. A concessão é transmissível apenas entre cônjuges e parentes até 3º grau.

Art. 28. O não pagamento de taxas por 3 anos ou fim do prazo implica caducidade.

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100380036003700370037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 29. A administração publicará a caducidade no órgão oficial.

TÍTULO XII

DAS VEDAÇÕES

Art. 30. É proibido implantar cemitérios em áreas de preservação permanente, mananciais ou áreas protegidas.

Art. 31. Nos cemitérios, é vedado depredar, comercializar, fixar cartazes, ou agir contra o respeito aos mortos.

Art. 32. É proibida discriminação de qualquer natureza para sepultamento.

TÍTULO XIII

DOS JAZIGOS ABANDONADOS

Art. 33. Titulares serão notificados para manutenção em até 60 dias.

Art. 34. Persistindo a omissão, poderá ocorrer reintegração de posse.

TÍTULO XIV

DAS TAXAS

Art. 35. A Taxa de Serviços Funerários abrangerá:

I – sepultamento e exumação;

II – entrada e saída de ossos;

III – concessões;

IV – transladação;

V – fiscalização.

Art. 35-A. A Taxa de Fiscalização, decorrente do exercício do poder de polícia do Município sobre os serviços funerários, cemitérios públicos e privados e crematórios, tem como fato gerador a atuação administrativa de controle, fiscalização, licenciamento, vistoria e monitoramento do cumprimento das normas sanitárias, ambientais, urbanísticas e de funcionamento.

§1º A taxa de que trata este artigo é devida independentemente da efetiva prestação de serviços funerários.

§2º A Taxa de Fiscalização não se confunde com a Taxa de Serviços Funerários, possuindo fato gerador próprio e distinto.

§3º Os valores, a forma de cálculo e a periodicidade da Taxa de Fiscalização serão definidos em regulamento ou legislação tributária específica.

Art. 36. Contribuintes são as concessionárias e permissionárias.

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100380036003700370037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 37. Poderão ser concedidas isenções a pessoas de baixa renda, BPC, Cadastro Único, etc.

TÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Todas as religiões poderão praticar seus ritos nos cemitérios e crematórios, desde que observadas normas de saúde e ordem.

Art. 39. As concessões anteriores permanecem válidas.

Art. 40. O Município poderá instituir cemitérios horizontais, verticais ou crematórios conforme necessidade pública.

Art. 41. O Executivo regulamentará a Lei.

Art. 42. As despesas correrão por dotações próprias.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e seis (2026).

MARCUS AZEVEDO BATISTA
Prefeito Municipal

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100380036003700370037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4°, II da Lei 14.063/2020.

...continuação do Projeto de Lei nº. 001/2026.

ANEXO ÚNICO

SERVIÇO	VALOR
Inumação em Carneiro Perpétuo, Lóculo ou Raza	R$135,00
Inumação em Carneiro Temporário	R$135,00
Nicho Perpétuo	R$180,00
Nicho Temporário	R$135,00
Exumação em Carneiro, Lóculo ou Raza	R$225,00
Entrada de Ossos no Cemitério do Município	R$135,00
Saída de Ossos do Município de São Mateus	R$135,00
Título de Perpetuidade de Nicho	R$670,00

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100380036003700370037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4°, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

São Mateus/ES, 20 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de São Mateus/ES, um marco normativo completo e sistematizado destinado à organização, implantação, funcionamento, administração e fiscalização dos serviços funerários, dos cemitérios públicos e privados, bem como dos crematórios, atendendo a uma demanda histórica por regulamentação clara, moderna e eficaz desses serviços essenciais à coletividade.

Os serviços funerários e cemiteriais possuem natureza de interesse público relevante, estando diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana, à saúde pública, à proteção ambiental, ao ordenamento urbano e ao respeito aos valores culturais, religiosos e sociais da população. A ausência ou insuficiência de normas específicas compromete a adequada prestação desses serviços, gera insegurança jurídica e dificulta a atuação fiscalizatória do Poder Público Municipal.

Nesse contexto, o projeto busca estabelecer regras claras quanto às competências do Município, aos procedimentos de sepultamento, exumação, transladação, cremação, concessão de jazigos e ossuários, bem como aos critérios de implantação e funcionamento de cemitérios e crematórios, observando as normas sanitárias, ambientais, urbanísticas e de saúde pública vigentes. Trata-se de exercício legítimo da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar serviços públicos, conforme previsto na Constituição Federal.

A proposta também contempla a regulamentação da cremação, modalidade cada vez mais demandada pela sociedade contemporânea, garantindo segurança jurídica, respeito à vontade do falecido e de seus familiares, além de cuidados ambientais e sanitários adequados. Da mesma forma, assegura o respeito à pluralidade religiosa, permitindo a realização de ritos e cerimônias, desde que observadas as normas legais e administrativas.

Outro aspecto relevante do Projeto de Lei é a previsão de critérios objetivos para a administração e fiscalização dos cemitérios públicos e privados, com a definição de atribuições dos responsáveis pela gestão, a manutenção de registros adequados e a fixação de regras sobre concessões, taxas, isenções e hipóteses de caducidade, promovendo transparência, eficiência administrativa e justiça social, especialmente ao prever benefícios às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica.

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100380036003700370037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4°, II da Lei 14.063/2020.

...continuação do Projeto de Lei nº. 001/2026.

Além disso, a norma proposta contribui para a preservação ambiental e o ordenamento territorial, ao vedar a implantação de cemitérios em áreas de preservação permanente e ao incentivar o uso de urnas biodegradáveis, alinhando-se aos princípios do desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei revela-se necessário, oportuno e de relevante interesse público, pois promove a organização administrativa, assegura a dignidade no tratamento dos falecidos e de seus familiares, fortalece a atuação do Município e garante maior segurança jurídica à população de São Mateus/ES.

MARCUS AZEVEDO **BATISTA**

Prefeito Municipal

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100380036003700370037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4°, II da Lei 14.063/2020.

Av. Jones dos Santos Neves, Centro – CEP 29.930-000

(27) 3313-9080
ouvidoria@camarasaomateus.es.gov.br

Processo: 136/2026 - Projeto de Lei (Executivo) nº 1/2026
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Encaminha ao Responsável do Setor (ELET)
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Para: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Sra. Secretária,

Nos termos do **artigo 150, caput, da Resolução nº 002/2021 – Regimento Interno, encaminhem-se** os autos à Secretaria Legislativa para que, inicialmente, proceda à certificação quanto a existência, ou não, de proposições legislativas em trâmite que versem sobre matéria análoga ou conexa à ora apresentada.

Realizada a certificação, **os autos deverão ser remetidos à Procuradoria Legislativa, para manifestação nos termos do §1º do art. 150 do Regimento Interno,** com o objetivo de verificar a existência de eventual óbice a regular tramitação da proposição.

Concluída a análise pela Procuradoria e inexistindo impedimentos, **a matéria deverá ser incluída na pauta da sessão legislativa subsequente para leitura em plenário**, nos termos do art. 150, caput, da mesma norma legal.

Na sequência, e conforme dispõe **o artigo 152, caput, e inciso I, do Regimento Interno**, o projeto será distribuído a Comissão Permanente específica para emissão dos competentes pareceres técnicos e jurídicos.

São Mateus-ES, 22 de janeiro de 2026.

WANDERLEI SEGANTINI
PRESIDENTE

Tramitado por: WANDERLEI SEGANTINI - PRESIDENTE

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310034003300320036003100 3A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Av. Jones dos Santos Neves, Centro – CEP 29.930-000

(27) 3313-9080
ouvidoria@camarasaomateus.es.gov.br

Processo: 136/2026 - Projeto de Lei (Executivo) n° 1/2026
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Encaminha ao Responsável do Setor (ELET)
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Para: **PROCURADORIA**

Senhor Procurador,

C E R T I F I C O que não tramita matéria análoga, constante do presente Processo, porém em face da Lei Complementar 159/2024, que em seu Art.178, assim aduz: "As feiras livres, os mercados, os **cemitérios municipais**, a circulação e o estacionamento de veículos **regerse-ão por regulamentos próprios**, aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, aplicando-lhes, no que couber, os dispositivos deste Código", encaminho o mesmo para observância e manifestação dessa Douta Procuradoria.

São Mateus-ES, 26 de janeiro de 2026.

GIRLYS BRUMATTI
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

Tramitado por: GIRLYS BRUMATTI - SECRETÁRIO LEGISLATIVO

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310034003300320037003500 3A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4°, II da Lei 14.063/2020.

Av. Jones dos Santos Neves, Centro – CEP 29.930-000

(27) 3313-9080
ouvidoria@camarasaomateus.es.gov.br

Processo: 136/2026 - Projeto de Lei (Executivo) n° 1/2026
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Encaminha ao Membro do Setor (ELET)
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PROCURADORIA**

Para: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Sr. Presidente,

Encaminho parecer jurídico anexo.

São Mateus-ES, 26 de janeiro de 2026.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
PROCURADOR GERAL

Tramitado por: FRANCISCO ALUIZO XAVIER - PROCURADOR GERAL

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310034003300330033003800 3A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4°, II da Lei 14.063/2020.

São Mateus/ES, 26 janeiro de 2026.

Processos nº 136/2026

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, FUNCIONAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS, CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS, HORIZONTAIS E VERTICAIS E CREMATÓRIOS NESTE MUNICÍPIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da constitucionalidade formal, material e de iniciativa do Projeto de Lei nº 001/2026, que dispõe sobre a organização, implantação, funcionamento, administração e fiscalização dos serviços funerários, cemitérios públicos e privados, horizontais e verticais, bem como crematórios no Município de São Mateus/ES.

O projeto estabelece normas gerais para a prestação dos serviços, define competências do Poder Público Municipal, disciplina a atuação da iniciativa privada e dispõe sobre a fiscalização e sanções administrativas.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900
E-mail: procuradoria@camarasaomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200310034003800390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumpre esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Feitas essas considerações, passo agora a análise jurídica do caso, conforme solicitado.

II.1 – Constitucionalidade Formal

Sob o aspecto formal, verifica-se que o Projeto de Lei observa o processo legislativo previsto na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica Municipal, inexistindo vícios quanto à espécie normativa eleita.

A matéria é passível de regulamentação por lei ordinária municipal, não havendo exigência de lei complementar ou de outro instrumento normativo específico.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900
E-mail: procuradoria@camarasaomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200310034003800390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II.2 – Iniciativa Legislativa

Quanto à iniciativa, observa-se que a proposição trata da regulamentação de serviços públicos de interesse local e de normas gerais de polícia administrativa, matéria que admite iniciativa parlamentar.

II.3 – Constitucionalidade Material

No que tange à constitucionalidade material, a matéria insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

Os serviços funerários, cemitérios e crematórios possuem natureza de serviço público ou de interesse público local, sendo legítima a atuação normativa do Município para disciplinar sua prestação, funcionamento, fiscalização e eventual delegação à iniciativa privada.

O projeto, em análise geral, não afronta princípios constitucionais, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tampouco viola direitos fundamentais, desde que sua aplicação observe a razoabilidade, a proporcionalidade e o devido processo legal administrativo, especialmente no que se refere à fiscalização e à aplicação de sanções.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral opina que o Projeto de Lei nº 001/2026:

a) é formalmente constitucional;

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900
E-mail: procuradoria@camarasaomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200310034003800390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

b) é materialmente constitucional, por versar sobre matéria de interesse local e competência municipal;

c) quanto à iniciativa, é, em regra, compatível com a iniciativa parlamentar, devendo-se atentar para eventuais dispositivos que possam invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sugere-se o encaminhamento à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação.

É o parecer, s.m.j., que remetemos a autoridade superior para apreciação e decisão acerca do prosseguimento.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador-Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900
E-mail: procuradoria@camarasaomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200310034003800390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Av. Jones dos Santos Neves, Centro – CEP 29.930-000

(27) 3313-9080
ouvidoria@camarasaomateus.es.gov.br

Processo: 136/2026 - Projeto de Lei (Executivo) n° 1/2026
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Encaminha ao Responsável do Setor (ELET)
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Para: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Sra. Secretária,

Encaminho o processo para leitura na Sessão Ordinaria do dia 02/02/2026 e posterior encaminhamento à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação.

São Mateus-ES, 28 de janeiro de 2026.

WANDERLEI SEGANTINI
PRESIDENTE

Tramitado por: WANDERLEI SEGANTINI - PRESIDENTE

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310034003300330034003900 3A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4°, II da Lei 14.063/2020.